

LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 12 DE MAIO DE 1992.

Institui o Código de Posturas do Município de São José do Vale do Rio Preto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito de São José do Vale do Rio Preto e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente em vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

**CAPÍTULO II
DA HIGIÊNE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - É dever do Município de São José do Vale do Rio Preto zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 4º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 5º - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II

PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º - É dever do Município articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas a saúde, a segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 7º - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nessa Lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei Nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, a Lei Nº 4.778, de 22 de setembro de 1965, o Código Florestal (Lei Nº 4.771 de 15/09/1965), alterada pela Lei Nº 7.803 de 18/07/1989.

SEÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 8º - O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 9º - É proibido podar, cortar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do Município.

Art. 10 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I - preparar aceiros de, no mínimo 2,00m (dois metros) de largura.

II - mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 11 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão.

Art. 12 - Os proprietários são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuados em hora conveniente e de pouco trânsito, ou pelo órgão competente.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 3º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos, para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

§ 4º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 13 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

Parágrafo Único - Em casos especiais o Município, atendendo a legislação específica para o setor, poderá exigir a instalação de equipamentos anti-poluentes.

Art. 14 - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; e dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Art. 15 - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois da verificação que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo Único - O presente artigo aplica-se, inclusive, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

SEÇÃO V DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 16 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 17 - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, o Município poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 18 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública e vazado em observância as disposições da Lei Municipal nº 33, de 13 de outubro de 1989.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva com mais de 4 (quatro) unidades, deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta e vedada, e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

§ 2º - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos as custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 3º - É vedado queimar, mesmo nos prédios ou quintais, lixo de qualquer natureza capaz de molestar a vizinhança.

§ 4º - Aterrar vias públicas, rios ou canais com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, inclusive, projetar ou construir qualquer obra que venha a obstruir o curso normal dos rios, riachos ou canais.

Art. 19 - As chaminés de fogões de casas particulares, churrasqueiras, restaurantes, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 20 - O Município poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitem de fazê-los, poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 21 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade, e seja provido das instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias, em número proporcional ao dos moradores;

§ 2º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica devidamente dimensionadas.

SEÇÃO VI DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 22 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos, observadas as disposições da Lei Municipal nº 127, de 31 de julho de 1991. A fiscalização municipal será feita em articulação quando necessário com o órgão estadual de saúde pública.

§ 1º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

SEÇÃO VII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 23 - O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos a venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 24 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - as frutas e verduras expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

II - as gaiolas para as aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 25 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeira e a insetos.

Art. 26 - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos as seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
II - ter balcões com tampo de material maleável e lavável;
III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional as suas necessidades.

Art. 27 - Os açougues só poderão comercializar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 28 - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
II - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Art. 29 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade e em outros aglomerados populacionais, excetuadas as situadas nas propriedades cadastradas no órgão federal competente como rurais, além da observância de outras disposições deste Código e demais disposições legais que lhes forem aplicáveis, devem observar as seguintes exigências:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 30 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 31 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com altos-falantes, bombos, tambores, cornetas, e congêneres sem prévia autorização do Município;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 32 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escolas, hospitais, asilos e casas de residências.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 33 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 34 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Art. 35 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros de água potável filtrada, em número suficiente que atenda a demanda de cada caso;

VIII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 36 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário as sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 37 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo do Município.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município.

Art. 38 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 39 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Município.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 40 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

SEÇÃO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 41 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 42 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível e luminosa a noite.

Art. 43 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 44 - O Município indicará as vias em que será expressamente proibido:

I - conduzir boiadas;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

Art. 45 - É proibido danificar ou retirar sinais de trânsito ou de orientação colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 46 - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

SEÇÃO V DA OCUPAÇÃO DA VIAS PÚBLICAS

Art. 47 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comércios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pelo Município, quanto a sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 48 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Art. 44 deste Código.

Art. 49 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

SEÇÃO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 50 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá o Município efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 51 - A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização do Município, observadas as exigências sanitárias.

Art. 52 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

SEÇÃO VII DA EXTINÇÃO DOS INSETOS NOCIVOS

Art. 53 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 54 - Verificada, pelos fiscais do Município, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo Único - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, O Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei.

SEÇÃO VIII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 55 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 56 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propaganistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, esta igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 57 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 58 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 59 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

SEÇÃO IX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 60 - No interesse público, o Município fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação específica em vigor.

Art. 61 - São considerados inflamáveis:

- I** - o fósforo e os materiais fosforados;
- II** - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III** - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV** - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V** - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135° C).

Art. 62 - Consideram-se explosivos:

- I** - os fogos de artifício;
- II** - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III** - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV** - as espoletas e os estopins;
- V** - os fulminatos, cloratos, formiatos, e congêneres;
- VI** - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 63 - É absolutamente proibido:

- I** - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinados pelo Município;
- II** - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III** - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 64 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pelos órgãos competentes, atendendo legislações específicas e com licença especial do Município.

Art. 65 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 66 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeito a licença do Município.

Parágrafo Único - O Município estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SEÇÃO X DOS MUROS E CERCAS

Art. 68 - Os proprietários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pelo Município. Os terrenos rústicos serão aramados.

Art. 69 - A critério do Município, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta).

Art. 70 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 71 - Será aplicada multa a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que caso couber.

SEÇÃO XI DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 72 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença do Município, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 73 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome ou residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;
d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;
b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

Art. 74 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 75 - Ao conceder as licenças, o Município poderá, para dar cumprimento as disposições deste Código, fazer as restrições que se fizerem necessárias.

Art. 76 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 77 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:
I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
IV - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 78 - A instalação de olarias no Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 79 - O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalhadeiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 80 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I** - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II** - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III** - quando possibilite a formação de locais propícios a estagnação das águas;
- IV** - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída as margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 81 - A licença para extração de areia, será processada mediante requerimento dirigido ao Secretário de Obras, do qual deverá constar:

- I** - nome do explorador, sua residência ou escritório;
- II** - a localização exata dos pontos em que pretender retirar a areia, com a indicação do nome do rio, o logradouro, a situação dos mesmos em relação aos prédios, pontes ou esquinas mais próximas;
- III** - É exigido, previamente, para o licenciamento da extração de areia, os seguintes documentos, que devem ser apresentados a autoridade municipal:
 - a) prova de identidade;
 - b) duas fotografias.

Art. 82 - Para todos os casos de retirada de areia, será exigida do interessado, a assinatura de um termo de responsabilidade, na Secretaria de Administração.

Parágrafo Único - Nesse termo, serão impostas pelo Município as restrições julgadas convenientes e as prescrições de ordem técnica necessárias, marcando-se prazo e ditando-se as medidas a serem postas em prática para a segurança e acautelamento dos interesses municipais de cada caso.

Art. 83 - O interessado deverá ter sempre em seu poder, o comprovante de licenciamento, e a carteira de identificação a ser fornecida pelo Serviço de Fiscalização da Secretaria de Obras, e deverá exibi-las sempre que forem solicitadas pelos fiscais.

Art. 84 - A fiscalização de licença para extração de areia dos rios, canais, riachos e córregos incumbe aos fiscais de Posturas Municipais, repartição esta que deverá manter o registro dos licenciados.

Art. 85 - Serão passíveis de multa os que:

- I** - extraírem areia dos rios sem licença;
- II** - extraírem areia em pontos diferentes dos licenciados;
- III** - para extrair areia, deixarem de fazer uso dos estrados apropriados ou usarem estrados fora das condições exigidas;
- IV** - depositarem no logradouro público a areia extraída;
- V** - modificarem o leito ou desviarem as margens dos rios, ou ainda possibilitarem a formação de bacias e a estagnação de águas e causarem prejuízos as pontes, muralhas, taludes e banquetas;
- VI** - deixarem por mais de 24 horas, nos estrados, a areia extraída.

Art. 86 - O explorador da extração de areia poderá ter a seu serviço auxiliares, desde que sejam matriculados no Serviço de Fiscalização da Secretaria de Obras Públicas, Urbanização e Transportes, os quais serão também fornecidas as carteiras de identificação.

Art. 87 - O auxiliar de explorador de extração de areia será matriculado a requerimento do interessado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - prova de identidade;

II - duas fotografias.

Art. 88 - Aos infratores destas disposições, será aplicada a multa de 10 a 15 UFIR, e em dobro nas reincidências.

CAPÍTULO IV DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Art. 89 - Os cemitérios são bens de uso comum do domínio municipal.

Art. 90 – É expressamente proibida a inumação de cadáveres em outros locais que não os cemitérios municipais.

SEÇÃO II DOS LOCAIS DE SEPULTAMENTO

Art. 91 - Entende-se por locais de sepultamento as sepulturas rasas, os carneiros, as catacumbas, os mausoléus, capelas e nichos.

Art. 92 - Por serem de uso comum, por natureza e destinação, os locais de sepultamento são insuscetíveis de alienação.

Art. 93 - O direito de uso dos locais de sepultamento será concedido pelo Prefeito Municipal, em caráter gratuito ou oneroso, perpétua ou temporariamente.

Art. 94 - As concessões perpétuas são feitas "intuito familiae", podendo ser inhumados nos carneiros, mausoléus ou capelas todos os parentes do titular do direito de uso, pagas as respectivas taxas.

Art. 95 - Não haverá perpetuidade para sepulturas rasas e catacumbas.

SEÇÃO III DO USO DOS LOCAIS DE SEPULTAMENTO

Art. 96 - O uso dos locais de sepultamento concedido em caráter temporário, será de 05 (cinco) anos para os infantes e adultos, e de 03 (três) anos para os fetos, contados da data do sepultamento.

Parágrafo Único - São improrrogáveis os prazos deste artigo. Todavia, se por ocasião da exumação, se verificar que o cadáver não está completamente desfeito, admitir-se-á a prorrogação do prazo, por período não superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 97 - Caberá a administração do cemitério, a verificação da hipótese do parágrafo anterior, comunicando o fato ao Secretário de Obras Públicas, Urbanização e Transportes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 98 - Findo quaisquer dos prazos do artigo anterior, proceder-se-á a exumação dos restos mortais, mediante solicitação da família, ou por proposta do administrador do cemitério nos casos de abandono ou desinteresse da família.

Art. 99 - É expressamente proibida a exumação antes de decorridos os prazos fixados no artigo 97, salvo hipóteses legais.

SEÇÃO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 100 - Os cemitérios municipais funcionarão, diariamente, das 8:00 as 18:00 hs para visitação pública e execução de obras de quaisquer natureza.

Art. 101 - Os sepultamentos, cerimônias religiosas ou necrológicas e outras solenidades fúnebres, realizar-se-ão, diariamente das 8:00 às 17:00 hs, podendo o administrador, em casos excepcionais, autorizar o prolongamento de tais solenidades até as 18:00 hs.

Art. 102 - No período compreendido entre os dias 25 de outubro a 4 de novembro, são vedados, nos cemitérios, a exumação de cadáveres, bem como a execução de serviços de construção, reformas e pinturas, exceto os de limpeza de sepulturas que poderão ser feitas até o dia 30 (trinta) de outubro.

Parágrafo Único - No período fixado neste artigo só se realizarão as exumações que forem determinadas por autoridade policial ou judiciária, ou por ordem expressa do Secretário de Obras.

SEÇÃO V DA CONSERVAÇÃO E OBRAS

Art. 103 - Os titulares do direito de uso dos locais de sepultamento, vazios ou não, são obrigados a mantê-los limpos e conservados. A limpeza deve ser feita de modo a não prejudicar os locais de sepultamento contíguos, sendo vedada a baldeação e o uso exagerado d'água.

Art. 104 - É facultado aos titulares do direito de uso dos locais de sepultamento, a contratação de terceiros para construção e conservação dos jazigos. A execução do serviço só será permitida, entretanto, se os encarregados da construção e conservação se acharem devidamente registrados pelo Município.

Art. 105 - A administração dos cemitérios reserva-se o direito de mandar retirar de qualquer local de sepultamento, os ornatos murchos ou com má apresentação.

Art. 106 - Mensalmente, a partir da publicação deste Código o administrador dos cemitérios deverá enviar ao Secretário de Obras Públicas, Urbanização e Transportes, a relação completa dos locais de sepultamento abandonados ou em mau estado de conservação.

Parágrafo Único - De posse da relação, o Secretário de obras Públicas, Urbanização e Transportes fará publicar edital intimando os titulares do direito de uso dos locais de sepultamento a fazer as obras necessárias, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para início das mesmas, sob pena de serem aplicadas as sanções pertinentes.

Art. 107 - A construção de mausoléus, capelas e outras edificações semelhantes só será permitida, depois de aprovada, pela Secretaria de Obras Públicas, Urbanização e Transportes, as plantas, desenhos ou as taxas que forem devidas nos termos da legislação em vigor.

Art. 108 - Nas áreas que, a partir da publicação deste Código forem destinadas pelo Município para sepultamentos, poderão ser exigidas construções padronizadas nos termos do projeto que será fornecido pela Secretaria de Obras Públicas, Urbanização e Transportes.

SEÇÃO VI DAS SANÇÕES

Art. 109 - Os titulares do direito de uso dos locais de sepultamento que infringirem este Código, e as disposições que forem baixadas pelo Secretário de Obras Públicas, Urbanização e Transportes, e demais autoridades municipais, estão sujeitos as penas de multa e revogação da concessão de uso.

Art. 110 - As multas serão aplicadas pelo Secretário de Obras Públicas, Urbanização e Transportes, no valor de 3 UFIR, e serão comunicadas aos infratores por edital, publicado na imprensa oficial, para pagamento em até 30 (trinta) dias.

Art. 111 - O não pagamento das multas e bem assim as faltas de natureza grave, acarretarão a revogação dos direitos de uso dos locais de sepultamento.

Parágrafo Único - A revogação será decretada por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação do Secretário de Obras Públicas, Urbanização e Transportes, e não obriga o Município a indenização de qualquer natureza.

Art. 112 - Os titulares do direito de uso dos locais de sepultamento, poderão recorrer das decisões que impuserem multa ou cassação, na forma do que dispõe a legislação pertinente.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO

Art. 113 - Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município sem prévia licença do Município, mediante pagamento dos tributos devidos.

Art. 114 - Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes do Município, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 115 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 116 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE, DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO E DE FEIRANTES

Art. 117 - O exercício do comércio eventual, ambulante de rudimentar organização e de feirantes dependerá sempre de licença especial, que será concedida de

conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 118 - Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Parágrafo Único - A prioridade de que trata o "caput" deste artigo, e estendida as instituições filantrópicas, culturais e educacionais sem fins lucrativos, bem como os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

Art. 119 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio eventual, ambulante, de rudimentar organização e de feirantes.

Parágrafo Único - O vendedor eventual ou ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 120 – É proibido ao vendedor eventual ou ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 121 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás e combustíveis, serviços de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades as quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

a) abertura as 7 horas e fechamento as 19 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos.

Art. 122 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejista de frutas, legumes, verdura e ovos;

II - varejista de peixes;

III - açougues;

IV - padarias;

V - farmácias;

VI - restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias;

VII - bilhares;

VIII - agências de aluguel de bicicletas e similares;

IX - vitrinas de cigarro;

X - distribuidores e vendedores de jornais;

XI - estabelecimento de diversões noturnas;

XII - casas de loterias;

XIII - postos de gasolina;

XIV - empresas funerárias;

XV - feira de artesanatos, exposições.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem em plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

SEÇÃO IV DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 123 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 125 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 126 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência preliminar;

II - multa;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição de atividades, observa a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 127 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 128 - As multas terão o valor de 5 a 40 vezes a UFIR vigente no Município.

Art. 129 - A multa será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 130 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 131 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Art. 132 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 133 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 134 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 135 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena cairá:

I - sobre os pais ou tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 136 - Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 137 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pelo Município. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a por o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO IV DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 138 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º - Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito, o titular da Secretaria, o agente fiscal ou a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 139 - Os autos de infração obedecerão o modelo elaborado pela Secretaria de Obras Públicas, Urbanização e Transportes e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Art. 138, previstos para a notificação.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 140 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator autoa-lo-á ou arquivará a representação.

**SEÇÃO VI
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Art. 141 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 142 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 143 - A exploração da Apicultura deverá ser realizada na zona rural do Município.

Art. 144 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, por decreto, as regulamentações que se fizerem necessárias para o exato cumprimento da presente lei.

Art. 145 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 12 de maio de 1992.

BIANOR MARTINS ESTEVES

Prefeito

MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

IVAN GUERREIRO VASCONCELLOS

Procurador Jurídico

GUILHERME CORREA DE SÁ PEREIRA

Secretário de Obras Públicas,
Urbanização e Transporte

ROBERTO ALVES VIEIRA

Secretário de Saúde